



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002946/2004-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.023 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF -Pedido de restituição
Recorrente FELIPE LETSCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADENCIA.

Diferença de imposto a restituir entre a Declaração Anual original de Rendimentos apresentada e a Declaração Retificadora de Rendimentos.

Decadência do pedido, realizado após cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinatura digital)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente na data da formalização do Acórdão.

(Assinatura digital)

ODMIR FERNANDES - Redator

EDITADO EM: 30/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, Caio Marcos Candido (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RNS de Florianópolis-SC que indeferiu pedido de restituição do Imposto sobre a Renda pessoa Física - IRPF de R\$ 1.676,39, relativa à diferença entre o valor apurado na Declaração retificadora de rendimentos entregue em 29/04/2004 (fls. 89) e o valor apurado pela Declaração original de rendimentos entregue em 25/04/1999, da pela exclusão das verbas recebidas a título de Auxílio Combustível.

A **decisão recorrida** da DRJ manteve a negativa da restituição do IRPF sob os seguintes fundamentos: 1) Decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do IRPF, apurado na Declaração de ajuste anual retificadora relativa ao ano-calendário 1998, entregue em 2004, e a exclusão da base de cálculo do auxílio combustível; 2) O auxílio combustível possui natureza remuneratória e integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Nas razões de Recurso Voluntário sustenta: 1) O Auxílio Combustível é pago pelo Estado em razão do uso de veículo próprio (Lei 7.881/89) possui natureza indenizatória, reconhecida no Mandado de Segurança 2002.015811-4, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e deve ser excluído da base de cálculo do IRPF; 2) Há divergência entre a 4ª e 5ª turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis/SC sobre o tema; 3) Vedação constitucional da distinção entre contribuintes em idêntica situação; 4) Inocorrência de decadência do direito de pleitear a restituição, pela aplicação equivocada da LC 118/2005.

Anoto ser esta a segunda formalização do Acórdão, ante a mudança de presidente para assinatura.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes – Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso da decisão *a quo* que não acolheu a Manifestação de Inconformidade em pedido de restituição do Imposto sobre a Renda pessoa Física - IRPF apurado pelo contribuinte com a declaração retificadora de ajuste apresentada em 29.04.2004 da declaração original do exercício de 1999, ano-base 1998 (fls. 89/90), com imposto a restituir de R\$ 4.650,46.

A lide reside na exclusão da base de cálculo do IRPF, pela Declaração retificadora, das verbas recebidas a título de Auxílio Combustível e os acréscimos do imposto a restituir.

Na revisão da declaração retificadora com acréscimos na parcela maior do imposto a restituir houve autuação fls. 24/27, com a glosa da exclusão da base de cálculo do Auxílio Combustível.

A autuação foi anulada pela primeira instância pelo reconhecimento da decadência.

A decisão recorrida negou a restituição sob o fundamento de haver decaído o direito de o contribuinte pleitear a restituição e de o Auxílio Combustível, recebido do Governo do Estado, ter caráter remuneratório, sujeito ao imposto sobre a renda.

A orientação firmada nos Pareceres PGFN/CAT n.º 550/99 e PGFN/CAT n.º 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF n.º 96/99, estabelece o seguinte:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/n.º 1.538, de 1999, declara:

*I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, **extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, CTN.** (grifamos)*

De fato, vemos que houve decadência do direito à restituição e esta foi decretada com acerto pela decisão recorrida (fls. 118 ou 135) e merece subsistir.

O recorrente retificou a declaração de ajuste em 29.04.2004 da declaração original dos rendimentos percebidos no ano-base de 1998, exercício de 1999. O pagamento do tributo ocorreu com as retenções na fonte e ajuste com fato gerador complexo e continuado se consumou com o encerramento do exercício, em 31.12.1998.

Com isso, houve decadência em 31.12.2003 do direito de o contribuinte pleitear a restituição do que entendeu indevidamente pago e, nesse sentido, o recurso não pode ser provido.

Acertada assim o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a restituição.

Na hipótese de se adentrar ao mérito do conflito, a decisão recorrida exigiria reforma, com inversão do julgado.

A decisão da DRJ não admitiu a exclusão da base de cálculo dos valores recebidos pelo recorrente do Governo do Estado a título de *auxílio combustível* por entender não se tratar de indenização, mas de rendimento tributável, conforme reconheceu a Superintendência da Receita Federal da 9ª Região em processo de consulta na Decisão SRRF/9' RF/DISIT n.º 73, de 2000 e de ultrapassar o limite estabelecido no art. 60, da Lei 8.112, de 1990 e Portaria Normativa n.º 08, de 1999.

Nesse sentido vemos que a decisão recorrida não agiu com o costumeiro acerto.

As disposições normativas citadas pela decisão recorrida da DRJ são aplicáveis aos servidores públicos federais, não alcançam os contribuintes servidores públicos

dos Estados, como é a hipótese dos autos. O autuado é agente fiscal do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, sustentou o Recorrente que a decisão judicial coletiva, no Mandado de Segurança, com trânsito em julgado, ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Fiscais daquele Estado, admitiu a exclusão do Auxílio Combustível dos rendimentos sujeitos ao imposto de renda.

De fato, a decisão judicial da Justiça Estadual do TJ/SC admitiu a exclusão do auxílio combustível da base de cálculo do IRPF.

Contudo, a decisão não alcança o tributo federal em razão de a Fazenda Nacional não integrar ter integrado a lide.

A decisão do Tribunal de Justiça catarinense, embora sem o contraditório da Fazenda Nacional, possui relevância como meio de prova ao admitir que as verbas do auxílio combustível pagas aos servidores públicos daquele Estado possuem natureza indenizatória.

Vemos assim que as verbas recebidas esse título - *auxílio combustível* são de fato indenizatórias, por se tratar de reembolso de despesas necessárias ao desempenho da atividade e percepção dos vencimentos, não possuem natureza de rendimento, conforme reconheceu a referida decisão e deveriam ser excluídas dos rendimentos para ampliar a restituição, como fez o Recorrente, se não alcançadas pela decadência.

Essa exclusão seria, não por força da decisão judicial, que nada decidiu em relação da Fazenda Nacional, mas de as verbas destinarem-se a indenizar reembolso de despesas aos servidores do Estado, portanto, rendimento não tributável.

Ante o exposto, **conheço e NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a decisão proferida na Manifestação de Inconformidade que reconheceu a decadência do direito de o contribuinte pedir a restituição.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator.